



## VOTO

**PROCESSO: 00058.065584/2021-36**

**INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, c.c. art. 11, inciso VI).

1.2. Nesses termos, em 14/06/2012, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR celebrado entre a ANAC e a Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., cujo objeto é a Concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Brasília, cujo sítio está localizado em Brasília, Distrito Federal.

1.3. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária. Senão vejamos:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

(...)

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

1.4. O mesmo Regimento Interno, em seu art. 41, VII, atribui competência à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA para gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

1.5. Cuida-se, nos presentes autos, da pretensão administrativa, com aquiescência da Concessionária, de proceder a alterações no Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR.

1.6. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA desta Agência revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o aditamento contratual proposto.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Em 3 de dezembro de 2021, o Ministério da Infraestrutura - MInfra emitiu a Portaria nº 139, que fixou parâmetros mínimos para análise de processos de reprogramação de contribuições fixas dos contratos de concessões federais de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31/12/2016. Enquadrando-se nesse caso, a Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. solicitou à Secretaria Nacional

de Aviação Civil - SAC a reprogramação de parte da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021 para datas futuras.

2.2. Por meio da Nota Técnica nº 20/2021/SRA (SEI 6576962), em cumprimento aos ditames previstos na Lei nº 13.499/2017, e supramencionada Portaria, a SRA procedeu a avaliação técnica, concluindo favoravelmente ao pleito e produzindo a competente minuta de termo aditivo ao contrato de concessão, para formalização da reprogramação pretendida.

2.3. Para garantir que houvesse o efetivo recebimento dos fluxos postergados, e que não houvesse prejuízo ao poder público com a postergação, a área técnica inseriu na proposta de aditamento ao contrato tabela atualizada com as datas e valores previstos para as parcelas de Contribuição Fixa (SEI 6576962).

2.4. Consta ainda no contrato cláusula que dispõe sobre a obrigatoriedade de que seja observado o fluxo de pagamentos original em caso de extinção antecipada da Concessão. Assim, em caso de extinção antecipada por caducidade, relicitação ou falência, os valores postergados serão corrigidos pelo IPCA, pela taxa de 6,81% ao ano, e descontados da indenização de bens reversíveis devida à concessionária (cláusula 13.9-A).

2.5. Ademais, os valores da garantia de execução foram alterados, seguindo a mesma metodologia empregada nas reprogramações ocorridas em 2017 e 2020.

2.6. Ainda em atendimento à legislação em comento, a SRA apontou não haver processo de caducidade instaurado contra a Concessionária.

2.7. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC concluiu não haver óbices jurídicos nos termos e na motivação das cláusulas apresentadas na minuta de termo aditivo para reprogramação dos pagamentos das Contribuições Fixas do contrato de concessão, com fundamento na Lei n. 13.499, de 2017 (SEI 6610296). Ressaltou, no entanto, que a ANAC deveria se certificar que no momento da assinatura do termo aditivo, todas as condições para autorização do pleito permanecem atendidas.

2.8. Nesse sentido, faz-se necessário, portanto, apresentar as seguintes ponderações.

2.9. Primeiramente, em que pese o posicionamento da SRA na Nota Técnica nº 20/2021/SRA, deve-se atentar que a data de 18/12/2021 se configurava como compromisso e data limite de pagamento da contribuição fixa. Desse modo, para que tal parcela fosse apta a ser incluída em reprogramação, essa não poderia estar vencida, observando, no caso, o que preconiza o art. 2º, inciso II da Lei nº. 13.499/2017 e o art. 3º, inciso I, da Portaria MInfra nº. 139/2021, bem como a própria recomendação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC em seu parecer da análise do caso em tela.

2.10. Portanto, é dizer que a Portaria MInfra nº. 139/2021, estabeleceu parâmetros específicos a serem observados pela Administração Pública para aprovação e aceitação do pedido de reprogramação de Contribuição Fixa, entre eles cabe atentar, quando da análise do pedido, as datas limites de vencimento dessa contribuição, não podendo esta ANAC praticar atos que destoem desses parâmetros.

2.11. Acrescenta-se a isso, também, que, conforme noticiado pela área técnica no Memorando nº. 43/2021/SRA (SEI 6636905), e relatado no Parecer nº. 177/2021/GEIC/SRA (SEI 6620746), foi verificado que os valores referentes à Parcela Fixa vencida em 18/12/2021 não foram integralmente recolhidos, nos termos da cláusula 2.13.1 do Contrato de Concessão da interessada.

2.12. A área técnica explica que a Concessionária deveria ter pago o valor atualizado de **R\$ 318.161.424,69** (trezentos e dezoito milhões, cento e sessenta e um mil e quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta e nove reais), de tal valor, foram deduzidos **R\$ 537.982,07** (quinhentos e trinta, sete mil e novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos) correspondentes à Decisão ANAC nº 158/2018, e **R\$ 525.868,66** (quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) correspondentes à Decisão ANAC nº 89/2020. Ademais, a sociedade pagou o valor de **R\$ 21.201.975,10** (vinte e um milhões, duzentos e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), restando, desse modo, valor a ser pago de **R\$ 295.895.598,86** (duzentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). Observa-se, pois, que até o momento a solicitante teria pago, parcialmente, o valor de R\$ 22.265.825,83 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Avaliados os valores acima, pesa neste caso, o fato de que mesmo o valor proposto pela própria Concessionária, a ser pago neste ano por ela e derivado do reperfilamento pretendido, não foi integralmente recolhido.

2.13. Dessa forma, seja pela necessidade de observância da data contratual estabelecida para pagamento da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021, e conseqüente encerramento do prazo para concessão do pleito de reprogramação pretendido; seja pelo fato da ausência de pagamento integral dos valores referentes à parcela fixa vencida em 18/12/2021, explicitados nos parágrafos anteriores, acrescido do fato de que nem mesmo o valor proposto para a reprogramação pretendida pela Concessionária foi recolhido, conclui-se que não se faz possível o deferimento da reprogramação solicitada.

2.14. Ademais, a existência de não recolhimento da Contribuição Fixa descrita configura-se descumprimento da previsão legal e normativa, que é expressa, objetiva e não permite interpretação distinta, vinculando o andamento do pleito à efetiva adimplência do interessado em relação às outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo, restando, portanto, a impossibilidade de aprovação da formalização da proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** da formalização da proposta de Termo Aditivo ao contrato, pelo fato de o pedido da a Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A., na presente data, não atender aos parâmetros mínimos estabelecidos na legislação vigente relacionada à reprogramação da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária.

3.2. Determino que os autos sejam tramitados à SRA para encaminhamento imediato desta decisão ao Ministério da Infraestrutura e ao Ministério da Economia.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 29/12/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6644652** e o código CRC **E2F20CB4**.